



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380022-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROSANA CONCEIÇÃO MAIA LOPES, ROSEMEIRE APARECIDA MAIA BAPTISTELLA e WAGNER FRANCISCO MAIA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração, apresentados por Rosana Conceição Maia Lopes e outros (herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Irene Martins Maia), sem a atribuição de excepcional de efeito modificativo.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34767

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2380022-98.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Capital

EMBARGANTES: Rosana Conceição Maia Lopes e outros

EMBARGADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

INTERESSADOS: Marco Antonio de Moraes e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIO DE OMISSÃO – OCORRÊNCIA PARCIAL – RECONHECIMENTO E CORREÇÃO DA REFERIDA IMPERFEIÇÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL SEM A ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. 1. Ocorrência parcial do alegado vício de omissão, relativamente, apenas e tão somente, à matéria jurídica relacionada à atribuição de respectivos quinhões hereditários, em favor de herdeiros e sucessores. 2. Reconhecimento e correção da referida imperfeição, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo. 3. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do v. acórdão original. 4. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 5. Embargos de declaração, apresentados por Rosana Conceição Maia Lopes e outros (herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Irene Martins Maia), parcialmente acolhidos, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 436/448 que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, apresentado por Rosana Conceição Maia Lopes e outros (*herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Irene Martins Maia*).

A parte embargante, sustentou, em síntese, a presença do vício de omissão, relativamente ao seguinte: a) ausência de indicação, no respectivo dispositivo, das seguintes determinações constantes da fundamentação e a ementa do v. acórdão recorrido: a.1) deferimento da habilitação direta de herdeiros, sem a necessidade de

apresentação de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (*judicial ou extrajudicial*); a.2) atribuição de respectivos quinhões hereditários; b) possibilidade de disposição do referido crédito, decorrente do adimplemento de Precatório Judicial, pelos próprios herdeiros e sucessores.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados por Rosana Conceição Maia Lopes e outros (*herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Irene Martins Maia*), merecem acolhimento parcial, para a análise do alegado vício de omissão, relacionado, apenas e tão somente, à atribuição de respectivos quinhões hereditários, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC/15, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo. E, a hipótese dos autos autoriza, no mais, a ratificação do v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. É indubitosa a presença do vício de omissão verificada no v. aresto ora impugnado, no tocante à atribuição de respectivos quinhões hereditários, em favor de herdeiros e sucessores da parte coexequente, original, falecida.

Assim, doravante, o v. acórdão embargado, neste aspecto específico, após a correção da referida imperfeição, terá a seguinte redação:

“Finalmente, é inviável, por ora, a apreciação e a deliberação imediata, a respeito da homologação de

cessão de crédito e, igualmente, da atribuição de respectivos quinhões hereditários, em favor de herdeiros e sucessores, cuja matéria jurídica ainda não objeto de pronunciamento, na origem, sob pena de caracterização da indesejável supressão de instância.

Portanto, a reforma parcial do r. pronunciamento ora impugnado, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para autorizar, apenas e tão somente, o levantamento de valores depositados nos autos, em favor da parte coexequente, falecida, Irene Martins Maia, no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem.

*Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado por Rosana Conceição Maia Lopes e outros (herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Irene Martins Maia), apenas e tão somente, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da mesma parte agravante, cuja matéria deverá ser reapreciada, oportunamente, na origem.”*

Daí porque, o reconhecimento e a correção do alegado vício de omissão, apenas e tão somente, em relação à atribuição de respectivos quinhões hereditários, é a medida que se impõe no caso concreto, mas, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo.

De outra parte, a fundamentação e o dispositivo do v. acórdão recorrido dispuseram, expressamente, a propósito do

seguinte: a) necessidade de pronunciamento do D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, a respeito da viabilidade da celebração e a eventual homologação de cessão de crédito; b) autorização da habilitação direta de herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida e, também, o eventual levantamento de valores depositados nos autos, no momento processual oportuno, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (*judicial ou extrajudicial*), desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes.

No mais, não há no v. acórdão hostilizado nenhum outro vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora, no restante, é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração, quanto ao restante da matéria jurídica arguida, é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante, neste aspecto, deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenente nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, acolhimento parcial dos embargos de declaração, para a análise e a correção do alegado vício de omissão, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do v. aresto original.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apresentados por Rosana Conceição Maia Lopes e outros (*herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Irene Martins Maia*), apenas e tão somente, para os fins acima especificados, sem a atribuição de excepcional de efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificativo, ratificando, no mais, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator